

**O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E SUA RELAÇÃO COM O ARTIGO 515 E
PARÁGRAFOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL¹**

ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO

Mestranda pela Faculdade de Direito da USP.

Membro do IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Processual.

Advogada em São Paulo.

1. Introdução

O presente artigo tem por escopo a análise, ainda que perfunctória, da preocupação do legislador brasileiro em criar expedientes visando a mitigar os possíveis erros – *in judicando* e *in procedendo* – contidos nas decisões judiciais, sem sacrificar as garantias mínimas que informam o devido processo legal.

Em função disso, contrapõem-se dois pontos extremos: a busca pela celeridade na composição dos litígios e a necessidade de garantir, na medida do possível, a conformidade da solução ao direito.

É certo que a virtude está em harmonizar os dois extremos, buscando um ponto de toque comum. Assim, não se deve atender simplesmente à celeridade, fazendo com que as decisões não sejam passíveis de impugnação; por outro lado,

¹ Artigo publicado na Revista EPD – Escola Paulista de Direito, Coordenação Científica Antônio Cláudio da Costa Machado e Fernanda Tartuce, Ano II, nº 3, out/Nov. 2006.

não seria razoável estender, *ad infinitum*, a possibilidade recursal e, conseqüentemente, deixar a solução do litígio à mercê do tempo.²

Daí José Carlos Barbosa Moreira sustentar que, diante da “inafastável possibilidade do erro judicial, adotam as leis posição intermediária; propiciam remédios, mas limitam-lhes os casos e as oportunidades de uso”.³

2. A importância da teoria geral dos recursos e seus princípios

Seguindo essa linha de raciocínio, depreende-se que a teoria geral dos recursos e os princípios a ela inerentes desempenham importante papel no cenário do Direito Processual Civil. Tanto é verdade, que quando se fala em uma Teoria Geral dos Recursos, como sede adequada ao estudo dos recursos em sua generalidade, reconhece-se, na verdade, que estes representam verdadeiro subsistema dentro do sistema processual, o que implica, naturalmente, a existência de princípios próprios.

É certo que os princípios do direito processual, como um todo, dividem-se em princípios informativos e fundamentais: os primeiros prescindem de demonstração e fundamentam-se em critérios absolutamente técnicos e lógicos; já os fundamentais permitem que o sistema jurídico faça uma opção, contrapondo-se uns aos outros.⁴

Em função da importância noticiada da teoria geral dos recursos face ao sistema processual, evidencia-se a existência de princípios próprios a ela e que fazem parte da categoria dos princípios fundamentais. Em outras palavras, a par

2 A respeito disso, ver José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, volume V, p. 229 e seguintes.

3 *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 229.

4 Os princípios informativos, de acordo com a maioria da doutrina, classificam-se em quatro espécies: lógico, jurídico, político e econômico. Consultar Nelson Nery Junior, *Teoria geral dos recursos*, p. 34 e seguintes. Para Rui Portanova, acrescem-se a esses quatro princípios informativos mais dois, quais sejam, os princípios da instrumentalidade e da efetividade, tendo em vista que no momento processual vigente estes acabam informando e influenciando em todos os outros princípios que regem o processo civil brasileiro. *Princípios do processo civil*, p. 14 e 20.

dos princípios fundamentais aplicáveis ao direito processual como um todo, existem princípios fundamentais especificamente relacionados ao instituto do recurso no processo civil brasileiro.

Os doutrinadores reconhecem, de forma praticamente unânime, a presença de quatro princípios recursais: taxatividade, unicidade, fungibilidade e proibição da *reformatio in pejus*. O princípio do duplo grau de jurisdição encaixa-se como o quinto princípio, sem, entretanto, obter aceitação unânime.⁵

Em linhas gerais, os princípios unanimemente aceitos tratam do seguinte:

A) Pelo **princípio da taxatividade**, compreende-se que o rol dos recursos passíveis de utilização pela parte sucumbente é taxativo e esgotado inteiramente pela lei processual. Assim, somente são proponíveis os recursos expressamente previstos e regulados na legislação federal, como, por exemplo, os elencados nos artigos do Código de Processo Civil e os contidos em leis extravagantes. Nada impede, contudo, que outras leis federais, distintas do Código de Processo Civil, venham a criar recursos particulares a determinadas situações;

B) Sendo, portanto, taxativo o rol dos recursos disponíveis para a impugnação das decisões judiciais, diz-se também que a utilização de mais de um desses recursos, para a impugnação de uma mesma decisão, resulta vedada pelo sistema, nisso consistindo, então, o **princípio da unicidade recursal**, também chamado de princípio da singularidade do recurso ou da unirecorribilidade. Importante notar, contudo, que não se trata de um princípio absoluto, comportando exceções, como, por exemplo, a exigência, em determinados casos, de interposição simultânea de recursos especial e extraordinário contra uma mesma decisão;

C) Com relação ao **princípio da fungibilidade**, tratava-se, segundo o Código de Processo Civil de 1939, de regra estabelecida pelo artigo 810 daquele diploma

⁵ Em sua tese sobre a teoria geral dos recursos Nelson Nery Junior defende a existência de mais alguns princípios além dos cinco mencionados: princípios da dialeticidade, da voluntariedade, da irrecorribilidade em separado das interlocutórias, da complementaridade e da consumação. *Teoria geral dos recursos*, p. 24 e seguintes.

legal, segundo a qual um determinado recurso poderia, sob determinadas circunstâncias, ser recebido como se fosse outro, no caso de engano da parte na utilização do meio correto de impugnação. Ocorre que tal previsão não foi incluída no Código de Processo Civil vigente, questionando-se, portanto, acerca de sua permanência no sistema quando da entrada em vigor da nova legislação.

Segundo nos dá conta Gilson Delgado Miranda, o autor do Anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973, Professor Alfredo Buzaid, deixara de inserir artigo similar ao 810 do Código de 1939, exatamente para retirar do sistema a possibilidade de receber-se recurso inadequado, tendo em vista que o diploma processual civil de 1973 introduziu um sistema recursal flagrantemente simples, afastando a possibilidade de erro no momento da interposição do recurso.⁶

Em razão disso, logo após a edição do Código de Processo Civil vigente, parte da doutrina passou a defender a inexistência desse princípio no ordenamento. Entretanto, a praxe forense demonstrou não ser tão simples assim o novo sistema recursal, gerando dúvidas - sobre a natureza jurídica da decisão sujeita a recurso, por exemplo - que impuseram a alteração da interpretação dada de início, fazendo com que o princípio esteja implicitamente acolhido;⁷

6 Comentários ao artigo 496, *Código de Processo Civil Interpretado*, p. 1516/1517.

7 Precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: Resp nº 117.429/MG, 2ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 15.05.1997, DJ 9.06.1997 e Resp nº 126.734/SP, 6ª Turma, rel. Min. Anselmo Santiago, j. 2.09.1997, DJ 22.09.1997. Vale ressaltar que a aplicação desse princípio depende da observância dos seguintes pressupostos: ausência de má-fé e de erro grosseiro por parte do recorrente. Hodiernamente, entretanto, há quem entenda ser requisito necessário à aplicação da fungibilidade a existência apenas de “dúvida objetiva”, configurada pelas divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do cabimento de um ou de outro recurso, não bastando a existência de simples dúvida subjetiva, íntima, do recorrente. Há, ainda, inúmeras decisões que exigem também que o recurso equivocadamente interposto tenha sido apresentado dentro do prazo previsto em lei para o recurso que seria correto na hipótese. Nesse sentido, há precedente no sentido de ser necessária à aplicação da fungibilidade a presença dos três elementos: a dúvida objetiva, a ausência de erro grosseiro e que o recurso erroneamente interposto tenha sido agitado no prazo do recurso correto. STJ, Resp nº 6.602-0 – CE, 1ª Turma, rel. Min. César Rocha, j. 25.10.1993.

D) Por fim, o **princípio da proibição da *reformatio in pejus*** impede que o órgão julgador do recurso, ao reexaminar a matéria impugnada, substitua a decisão recorrida por outra mais gravosa à parte recorrente, traduzindo-se, então, no princípio de que o recurso não poderá redundar em prejuízo para a parte recorrente.⁸

2.1. O duplo grau de jurisdição

Finalmente, como último dos princípios considerados mais importantes do sistema recursal brasileiro, destaca-se o do duplo grau de jurisdição, que particularmente nos interessa para o presente estudo.

A conceituação desse princípio não é encontrada de forma expressa em nosso direito material, devendo, portanto, ser extraída de regras definidas pela doutrina, ou ainda, conforme afirma Enrico Redenti, podendo ser uma consequência empírica das disciplinas legislativas sobre o assunto.⁹ Tanto é verdade, que os conceitos variam de acordo com os elementos de que cada doutrinador lança mão para definir o princípio.

Por primeiro, é importante esclarecer que, nada obstante o nome conferido ao princípio, a sua conceituação não está relacionada com a duplicidade da

8 O Código de Processo Civil vigente não possui norma expressa sobre esse princípio, como ocorria com o Código anterior; contudo, a sua aplicação decorre da de outros dois princípios, quais sejam, o do dispositivo (arts. 2º, 128 e 460 do CPC) e o da sucumbência. Em outras palavras, o recurso devolve à apreciação do tribunal a matéria impugnada, para que ele aprecie e profira nova decisão em substituição à anterior; assim, se o recorrido não interpuser recurso, abrindo mão do direito de recorrer que lhe é conferido, não poderá o tribunal beneficiá-lo, dando-lhe mais do que ele já tinha obtido com a sentença recorrida. Por outro lado, quando houver sucumbência recíproca e recurso de ambas as partes, não há que se falar em *reformatio in pejus*, porque o tribunal poderá dar provimento ao recurso do autor ou ao do réu, ou negar provimento a ambos. Nesse sentido, a súmula 45 do STJ, que proíbe a *reformatio in pejus* no reexame necessário: “No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública”.

9 Ele afirma que “Bisogna considerarlo piuttosto come un orientamento empirico delle discipline legislative, suggerito da una antica e costante esperienza, la quale ci insegna che una sufficiente approssimazione delle decisioni alla realtà o alla verità ed un più pieno rispetto della legalità, molto spesso non si può conseguire dai giudice del merito, se non progressivamente, per correzione dei risultati ottenuti, in un primo esperimento (primo grado) in cui siano già cimentate le parti ed il giudice”, *Diritto processuale civile*, v. 2, p. 444.

jurisdição (que é una), mas, sim, com a possibilidade de reexame das decisões, tendo-se em conta a competência dos órgãos julgadores, para tanto. Como se sabe, a jurisdição constitui expressão do poder estatal soberano e, como tal, não comporta divisões.¹⁰ Em outras palavras, quando se fala em duplo grau de jurisdição não se faz referência à duplicidade da jurisdição em si mesma considerada, mas, sim, ao desmembramento da competência em dois órgãos jurisdicionais distintos, duas instâncias distintas, pertencentes ou não a hierarquias diversas.

Dessa forma, diante das diversas conceituações doutrinárias encontradas, optamos por adotar o seguinte conceito de duplo grau de jurisdição: possibilidade de reexame do mérito da causa, por meio do reexame da decisão de instância original, abrangendo tanto as questões de fato como as de direito, por órgão jurisdicional diverso, sendo este de hierarquia superior ou não.¹¹

O duplo grau não se encontra previsto de forma expressa pela nossa Constituição Federal; todavia, decorre implicitamente da opção pela possibilidade de recursos em face das decisões judiciais – em virtude da competência dos tribunais de superposição – e da relação de dependência com o devido processo legal.¹²

10 Conforme nos dão conta Antonio Carlos Araújo Cintra *et al.*, *Teoria geral do processo*, p. 142 e seguintes.

11 Vale conferir alguns dos conceitos colacionados pela doutrina: para Comoglio, Ferre e Taruffo, pelo duplo grau “ogni controversia deve poter passare, salvo casi eccezionali, attraverso due gradi di esame da parte del giudice in fatto e diritto. Tuttavia la dottrina ha posto ben in luce come questa regola non esiga affatto che ogni singola questione venga esaminata e decisa due volte perché è la controversia nel complesso che deve poter <passare> attraverso il duplice grado di giudizio”, *Lezioni sul processo civile*, p. 678; para Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, o princípio “indica a possibilidade de revisão, por via de recurso, das causas já julgadas pelo juiz de primeiro grau (ou primeira instância), que corresponde à denominada *jurisdição inferior*”, *Teoria geral do processo*, p. 74; e para Nelson Nery Junior, o princípio estabelece a “possibilidade de a sentença definitiva ser reapreciada por órgão de jurisdição, normalmente de hierarquia superior à daquele que a proferiu, o que se faz de ordinário pela interposição de recurso”, *Teoria geral dos recursos*, p. 44.

12 Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco, mencionando a lição de Enrico Túlio Liebman, afirma que o duplo grau integra o conjunto democrático dos modelos processuais e, mais precisamente, a cláusula *due process of law*, *Nova era do processo civil*, p. 159. Ada Pellegrini Grinover, analisando a questão por enfoque um pouco diferente, sustenta que “a garantia do duplo

Até mesmo em função da ausência de previsão constitucional específica, é negada ao duplo grau de jurisdição a estirpe de garantia constitucional; como consequência, a sua aplicação não é ilimitada, podendo – tanto o legislador constitucional como o infraconstitucional – restringir o cabimento dos recursos e de suas hipóteses de incidência.

Interessam-nos as exceções propiciadas pela legislação infraconstitucional.

Vejamos.

3. O duplo grau de jurisdição, o artigo 515 do CPC e seus parágrafos

Conforme já explicitado, a observância do duplo grau de jurisdição ocorrerá quando for possibilitado o reexame do mérito da causa, abrangendo questões de fato e de direito, por meio dos recursos ordinário e de apelação – recursos que permitem a mais ampla devolução. Assim, excepciona-se o princípio toda vez que não houver o reexame do mérito, ou quando as formas recursais que o possibilitam forem afastadas.

Por isso, a ampliação da devolutividade recursal denota a opção do legislador pela celeridade, em detrimento da observância do duplo grau. Não se pode dizer que houve infração ao duplo grau, vez que ele não representa uma

grau, embora só implicitamente assegurada pela Constituição brasileira, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada *jurisdição superior*. Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo que todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras. Uma terceira colocação retira o princípio do duplo grau daquele da necessária revisão dos atos estatais, como forma de controle da legalidade e da justiça das decisões de todos os órgãos do Poder Público. Seja como for, um sistema de juízo único fere o *devido processo legal*, que é garantia inerente às instituições político-constitucionais de qualquer regime democrático”, “Um enfoque constitucional da teoria geral dos recursos”, *Revista jurídica*, p. 40/41. Há, também, julgados manifestando o posicionamento do duplo grau como princípio constitucional: Resp 258174/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 15.8.2000, DJ 25.9.2000, p. 110 e AgRg no Resp 650217/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 05.04.2005, DJ 16.05.2005, p. 249 (apontando o duplo grau como princípio constitucional implícito).

garantia; entretanto, pode-se afirmar que, nesses casos, estar-se-á diante de exceções à aplicação do princípio do duplo grau.

Essa maior amplitude conferida ao efeito devolutivo dos recursos está prevista no artigo 515 e seus parágrafos.

3.1. Artigo 515 caput e parágrafos 1º e 2º

O *caput* do art. 515 cuida da devolução em sua amplitude (extensão), delimitada pela impugnação do apelante; dessa forma, por meio do recurso de apelação é dada ao recorrente a chance de escolher quais os capítulos da sentença¹³ ele pretende impugnar. A apelação (na verdade, qualquer recurso dotado desse efeito) devolverá à apreciação do tribunal apenas aqueles capítulos expressamente referidos no recurso, concretizando-se o brocardo jurídico *tantum devolutum quantum appellatum*.¹⁴ Tendo em vista não ser permitido ao tribunal examinar senão as matérias expressamente impugnadas pela parte, entende-se que, na extensão, a regra geral é a de preservação do duplo grau de jurisdição.¹⁵

Contudo, o mesmo não ocorre com relação à devolução recursal em sua profundidade, prevendo os §§ 1º e 2º do art. 515 situação muito diferente. Dessa maneira, respeitados os limites determinados pela extensão, a profundidade serve para averiguar quais os fundamentos do pedido e da defesa devem ser conhecidos pelo tribunal; nosso legislador optou pela profundidade recursal ampla, possibilitando o conhecimento, pelo juiz de segundo grau, de todas as questões

13 Para um estudo aprofundado sobre os capítulos da sentença, ver, por todos, Cândido Rangel Dinamarco, *Capítulos de sentença*, p. 31 e seguintes.

14 O tribunal tem que atender aos limites objetivos fixados pelo apelante para o reexame, em atenção ao princípio da congruência (CPC, arts. 128, 459 e 460), conforme nos explica José Roberto dos Santos Bedaque, "Apelação: questões sobre admissibilidade e efeitos", *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*, p. 447.

15 A exceção é representada pelo § 3º do art. 515, como veremos adiante.

suscitadas e discutidas no processo, todos os fundamentos da demanda e da defesa, ainda que o juiz não os tenha examinado.¹⁶

Fica claro, portanto, que haverá exceção à aplicação do duplo grau, na medida em que será lícito ao órgão *ad quem* examinar e julgar questões e fundamentos – inclusive de mérito¹⁷ – sobre os quais não houve pronunciamento em primeira instância; assim, a decisão de segunda instância será a primeira de mérito, tanto em face de matérias que podem ser argüidas de ofício, a qualquer tempo e grau, como em face daquelas que foram discutidas, mas não foram julgadas por inteiro em primeiro grau.

Relacionadas com essa possibilidade, aberta pelo nosso Código, de julgamento de mérito exclusivamente pelo tribunal, temos uma hipótese bastante interessante e bem debatida pela doutrina, a merecer destaque.

Ela diz respeito à sentença definitiva de mérito, pela qual se pronuncia a prescrição ou decadência (CPC, art. 269, IV). Nesses casos, não terá havido análise de toda a matéria de mérito, em função de acolhimento de defesa preliminar (*rectius*: defesa prejudicial de mérito) que, obviamente, prejudicou a análise das demais questões de fundo.

Ocorre que, em virtude do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 515, o tribunal tem a possibilidade de, negando a ocorrência da prescrição ou decadência, passar a apreciar os demais aspectos da lide, pronunciando-se sobre as questões de mérito que o juiz de primeiro grau não apreciou.¹⁸ Entretanto, para que esse exame de mérito possa ocorrer na segunda instância, é necessário que a causa em primeiro grau já esteja madura para julgamento. Em outras palavras, ou o mérito versa

16 Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, “Apelação: questões sobre admissibilidade e efeitos”, p. 459 e seguintes. Sobre o assunto consultar também José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 429 e seguintes.

17 Conforme afirmação feita por José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 442.

18 Sobre essa questão da profundidade da devolução e do decreto de prescrição ou decadência, consultar José Roberto dos Santos Bedaque, “Apelação: questões sobre admissibilidade e efeitos”, p. 461/462; José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 441/443 e Ricardo de Carvalho Aprigliano, *A apelação e seus efeitos*, p. 105/108.

sobre questões exclusivamente de direito, ou, comportando também questões de fato, a instrução probatória esteja completa, a permitir o julgamento ainda em primeiro grau¹⁹, se fosse o caso.

Vale dizer que se a causa já estivesse pronta para ser julgada em primeiro grau no momento em que houve o reconhecimento da prescrição ou da decadência, o tribunal está autorizado ao conhecimento dos demais fundamentos de mérito, em virtude da profundidade da devolução recursal. Por outro lado, se a prescrição ou a decadência tiverem sido pronunciadas do *despacho liminar* (quando possível o conhecimento *ex officio* – art. 295, IV²⁰), ou, antes de encerrada a instrução probatória, a causa ainda não estava em condições de ser julgada e o juiz não poderia resolver nenhuma outra questão de mérito, a não ser aquelas relativas à prescrição ou decadência; assim, será devolvido ao tribunal apenas o conhecimento da questão envolvendo a ocorrência, ou não, de qualquer desses dois fenômenos de direito material. Sendo provida a apelação, o feito prosseguirá em sua marcha normal na instância inferior, para exame oportuno das demais questões relativas ao mérito da causa; ou seja, será necessário que todo o conteúdo de mérito seja suficientemente debatido perante órgão *a quo* para que possa haver, então, a pronúncia sobre o restante do mérito.²¹

19 José Carlos Barbosa Moreira sustenta que o princípio do duplo grau no sistema atual não exige que só passem ao exame do tribunal as questões efetivamente resolvidas na primeira instância, satisfazendo-se com a possibilidade de que essas questões fossem legitimamente apreciadas ali, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 442/443.

20 Nem sempre a decadência e a prescrição têm natureza de objeção substancial; tratando-se de exceção substancial em sentido estrito, esses fenômenos só podem ser reconhecidos pelo juiz se e quando suscitados pela parte interessada (v. CC, arts. 194, 1ª parte e 211). **Atente-se para o fato de que a nova redação dada ao parágrafo 5º do art. 219, pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, altera essa realidade, fazendo com que a prescrição seja pronunciada de ofício. Assim, finda a *vacatio legis* de 90 dias, será alterada a disposição acerca da prescrição.**

21 Ada Pellegrini Grinover resolve a situação de forma diferente, sustentando que tudo tem relação com a profundidade da cognição realizada, se plena e profunda, ou sumária e superficial: “Um enfoque constitucional da teoria geral dos recursos”, p. 55/56. José Roberto dos Santos Bedaque faz referência a um julgado seu, em que foi voto vencido, propugnando pelo afastamento da prescrição e prosseguimento do julgamento de mérito, Ap. 814.793-5, Sorocaba, 1ª TACSP, 12ª Câmara. Rel. Juiz Souza Oliveira, j. 19.12.2000, in “Apelação: questões sobre admissibilidade e efeitos”, nota 49, p. 461/462.

Os julgados sobre o assunto são variados: no Superior Tribunal de Justiça encontramos precedentes tanto no sentido de que, afastada a prescrição ou a decadência, o tribunal pode prosseguir e julgar o mérito (dependendo ou não do grau de instrução probatória da causa)²², quanto no sentido de que o processo deva retornar ao grau de origem, objetivando o julgamento do mérito da causa.²³

De toda forma, entendemos que os §§ 1º e 2º do art. 515 são claros no sentido de permitir a devolução das demais questões de mérito para julgamento pelo tribunal; por isso, ressalvada a necessidade de instrução probatória suficiente – e desde que, evidentemente, tenham sido observadas, no juízo de origem, as garantias mínimas do devido processo legal –, concordamos com o posicionamento que defende esse julgamento de mérito pelo tribunal. Trata-se de uma exceção à aplicação do princípio do duplo grau, mas não uma supressão de instância; afinal, é o Código de Processo Civil que determina o conhecimento dessas questões pelo tribunal, em atenção à profundidade da devolução.²⁴

3.2. O parágrafo 3º do art. 515 do CPC

22 Resp 2306/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.06.1990, DJ 24.09.1990; Resp 5575-0/SP, Rel. Min. Costa Leite, j. 14.11.1994, DJ 05.12.1994; Resp 32.801-2/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 18.05.1993, DJ 28.06.1993; Resp 141.595/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 23.11.1999, DJ 08.05.2000; Resp 154.660/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 28.03.2000, DJ 05.06.2000.

23 Resp 97.251/SP, Rel. Min. José Dantas, j. 24.09.1996, DJ 29.10.1996; Resp 251.698/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.08.2000, DJ 25.09.2000; Resp 299.246/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 06.04.2001, DJ 13.08.2001.

24 José Roberto dos Santos Bedaque entende que nesses casos há supressão de instância. Ele também menciona uma outra hipótese em que entende que os §§ 1º e 2º do art. 515 devem ser utilizados para permitir que o mérito seja julgado pelo tribunal; é o caso das chamadas “falsas carências de ação” (expressão cunhada por Cândido Rangel Dinamarco e utilizada de uma forma mais ampla por Bedaque). Para ele, as condições da ação devem ser examinadas de acordo com a relação de direito material afirmada pelo autor na petição inicial (*in statu assertionis*), e não a qualquer tempo; assim, ultrapassados determinados limites, ele sustenta que o juiz acabará julgando o próprio mérito, e não extinguindo sem julgamento de mérito, por carência de ação. Nessas circunstâncias, o tribunal poderia, afastando a preliminar de carência, prosseguir e julgar o mérito da causa, em atenção ao previsto nos §§ 1º e 2º do art. 515. “Apelação: questões sobre admissibilidade e efeitos”, p. 449 e 455/459.

Excepcionando a regra de observância do duplo grau de jurisdição com relação à extensão da devolutividade, temos o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil.

Como cediço, a extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação, que estará sempre relacionada com o que foi decidido na sentença, pois só é possível à parte impugnar aquilo que foi lá decidido.²⁵ Dessa forma, em caso de sentença terminativa (CPC, art. 267), a impugnação da parte só poderá versar sobre o motivo da extinção sem o julgamento de mérito, e, conseqüentemente, em princípio só será devolvida à apreciação do tribunal essa matéria.

Antes do advento do aludido § 3º, ao tribunal era defeso, em sede recursal, em situações como a ora mencionada, qualquer pronunciamento sobre o mérito da causa, devendo manifestar-se, exclusivamente, sobre a presença, ou não, de circunstâncias ensejadoras da emissão de uma sentença meramente terminativa.

Exemplificando: se o processo era extinto sem julgamento do mérito, por reconhecer o juiz a ilegitimidade de qualquer das partes, o recurso de apelação só poderia versar sobre a questão relacionada à carência de ação; o tribunal, por seu turno, ficaria adstrito ao pronunciamento, exclusivamente, sobre a existência ou não de ilegitimidade, não podendo manifestar-se sobre o mérito da causa. Vale dizer, nesses casos o tribunal poderia anular ou confirmar a sentença terminativa, mas de modo algum pronunciar-se sobre o *meritum causae*, sob pena de infringir o princípio do duplo grau de jurisdição. Anulando-a, os autos do processo deveriam ser encaminhados ao juízo de origem, a fim de que o juiz da causa se pronunciasse sobre seu mérito.²⁶

25 Conforme lição de José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 429.

26 Para informações sobre como funcionava o art. 515 antes da inclusão do § 3º, ver José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 429; Cândido Rangel Dinamarco, *A reforma da reforma*, p. 150/151; e José Roberto dos Santos Bedaque, "Apelação: questões sobre admissibilidade e efeitos", p. 447. Há decisão do STJ no sentido de que mesmo antes da vinda do novo parágrafo do art. 515 já era possível ao tribunal, após reexaminar sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, desde que a causa estivesse em condições de julgamento,

Com a inclusão desse novo parágrafo, agora é possível ao tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, afastada a causa de extinção, julgar desde logo a causa, se e quando esta estiver em condições de imediato julgamento (ou seja, se tiverem sido observadas, no grau de origem, as garantias do devido processo legal) e não houver necessidade de instrução probatória (é nesse sentido que deve ser interpretada a locução *questão exclusivamente de direito*). Atendidos tais requisitos, ao tribunal é deferido o exame do mérito, que não foi objeto de análise em primeira instância. Melhor explicitando: nesses casos, além de sua competência recursal ordinária, ao tribunal é também atribuída competência para julgar a própria causa, muito embora este julgamento coubesse, originalmente, ao juiz de primeiro grau.

Esse salto de grau, autorizado pelo § 3º do art. 515, está relacionado com o que Cândido Rangel Dinamarco denomina de pretensão bifronte. Dessa forma, quando a parte se socorre do Poder Judiciário, está deduzindo duas espécies de pretensões: a primeira delas é a de obter um provimento jurisdicional de mérito; a segunda, aquela relacionada ao bem da vida. A satisfação dessa segunda pretensão está obrigatoriamente relacionada com a satisfação da primeira, ou seja, caso a sua pretensão de mérito não seja obtida (em função da ausência de algum dos requisitos necessários a um julgamento de mérito), a pretensão ao bem da vida também não prosperará. De outra forma, atendidas as condições para um julgamento de mérito, essa pretensão é satisfeita e passa-se à análise da pretensão ao bem da vida.

Em função disso, faltando um dos pressupostos do julgamento de mérito, o juiz rejeita a primeira das pretensões do demandante, sem chegar ao exame da segunda. Quando o autor apela e o tribunal confirma a sentença terminativa, também não haverá a apreciação do mérito, pois o órgão *ad quem* terá rejeitado, novamente, a primeira pretensão; por outro lado, caso o tribunal casse a sentença

apreciar diretamente o mérito, em função do disposto no art. 516 do CPC; Resp 500777/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.08.2005, DJ 05.09.2005.

terminativa e o processo esteja em condições para o julgamento de mérito, o novo parágrafo do art. 515 autoriza o tribunal a prosseguir e julgar a segunda pretensão do autor, muito embora o juiz *a quo* não o tenha feito.²⁷

Com isso, criou-se uma ampliação *ex officio* da extensão do efeito devolutivo, pois o mérito que será julgado pelo tribunal não terá sido objeto de impugnação, na medida em que não enfrentado na sentença.²⁸ Por isso, ao cassar a sentença terminativa é lícito ao tribunal prosseguir no julgamento, apreciando o mérito da causa – desde que, convém insistir, a instrução esteja completa (ou seja desnecessária, ante a inexistência de questões fáticas a demandar a produção de provas) e a causa esteja madura para julgamento.²⁹

Trata-se de alteração que atende aos reclamos de uma tutela jurisdicional mais célere, tempestiva e efetiva, já que não faria sentido determinar o retorno dos autos à primeira instância apenas para julgar o mérito, quando houvesse a possibilidade de o tribunal fazê-lo, economizando tempo, dinheiro e energia das partes e do Estado-juiz.³⁰

27 Conforme explica Cândido Rangel Dinamarco, *A reforma da reforma*, p. 152/155.

28 De acordo com José Roberto dos Santos Bedaque, “Apelação: questões sobre admissibilidade e efeitos”, p. 447. José Rogério Cruz e Tucci critica esse dispositivo e afirma que “dando ênfase à ‘instrumentalidade’ em detrimento da boa técnica processual, essa novidade amplia de modo substancial a extensão do efeito devolutivo da apelação, permitindo que o juízo recursal extravase o âmbito do dispositivo da sentença de primeiro grau e, por via de consequência, o objeto da impugnação. Com isso, a apelação deixa de ter natureza de *revisio prioris instantiae* e passa a ser concebida com um *novo iudicium (...)*”, *Lineamentos da nova reforma do CPC*, p. 57.

29 Sobre o sistema do novo parágrafo do art. 515, ver Humberto Theodoro Júnior, *Curso de direito processual civil*, vol. 1, p. 524; José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 430/431; Cândido Rangel Dinamarco, *A reforma da reforma*, p. 150 e seguintes e *Nova era do processo civil*, p. 161/177; José Roberto dos Santos Bedaque, “Apelação: questões sobre admissibilidade e efeitos”, p. 447/451; Ricardo de Carvalho Aprigliano, *A apelação e seus efeitos*, p. 103/105; e Eduardo Arruda Alvim, “Anotações sobre o novo § 3º do art. 515, do Código de Processo Civil”, *Linhas mestras do processo civil*, p. 188/199.

30 Sobre a questão da celeridade para obtenção da tutela jurisdicional, ver Cândido Rangel Dinamarco, *A reforma da reforma*, p. 151/152 e José Roberto dos Santos Bedaque, “Apelação: questões sobre admissibilidade e efeitos”, p. 448. Há entendimento do STJ nesse sentido: “Nos termos do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, o qual se harmoniza com os princípios da celeridade, da efetividade e da economia processuais, se o Tribunal reforma a sentença que extingue o processo sem julgamento do mérito, pode, desde logo, apreciar o mérito da ação, quando a questão é exclusivamente de direito e o feito encontra-se devidamente instruído (“causa madura”): Resp 645.213/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 18.10.2005, DJ 14.11.2005.

Ocorre que esse benefício, proporcionado pelo novo parágrafo, depende do atendimento dos requisitos por ele estabelecidos. Mais precisamente, ele se aplica àquelas hipóteses em que causa esteja em termos de julgamento, mercê da presença de dois requisitos (já apontados anteriormente), ou seja, que não haja necessidade de instrução probatória e que tenham sido observadas as garantias integrantes da tutela jurisdicional do processo, em especial, as do contraditório e do devido processo legal, no qual se inclui a do direito à prova.³¹

Dessa forma, processo em condições de imediato julgamento é sinônimo de processo já suficientemente instruído para o julgamento de mérito. Nada obstante o Código fazer menção à *questão exclusivamente de direito*, isso não implica a existência de um requisito adicional, nem autoriza a conclusão de que o parágrafo só se aplica quando houver, exclusivamente, questões de direito.³²

Em verdade, esse parágrafo deve ser interpretado à luz do inciso I do art. 330 do Código, ou seja, poderá haver o julgamento do mérito pelo tribunal quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não haja necessidade de outras provas.³³ Em outros termos, isso ocorre quando já não houver prova a ser produzida, ou seja “a) quando nenhuma houver sido requerida pelas partes e não for o caso de o juiz determinar de ofício a realização da prova; b) quando as provas requeridas forem inadmissíveis e assim o juiz entender; c) quando todas as questões de fato já estiverem suficientemente esclarecidas pela prova dos autos, notadamente pela documental; d) quando nenhuma questão de

31 De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, *A reforma da reforma*, p. 155.

32 Humberto Theodoro Júnior defende posição diversa, afirmando que o novo parágrafo só deve ser aplicado para causas versando unicamente questões de direito; havendo questões de fato a serem resolvidas, não se aplica o art. 515, § 3º e o duplo grau deverá ser obrigatório. Assim, cassando a sentença terminativa, o tribunal devolverá os autos para julgamento de mérito em primeiro grau de jurisdição. *Curso de direito processual civil*, p. 524/525.

33 Esse o pensamento de José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 431 e de Cândido Rangel Dinamarco, *A reforma da reforma*, p. 155/156.

fato estiver em debate pelas partes, mas exclusivamente uma ou várias de direito.”³⁴

Em suma: é vedada ao tribunal a possibilidade de julgar o mérito da causa mesmo quando ela, em primeira instância, não estivesse pronta para tanto. Assim, quando a sentença terminativa é proferida pelo juiz ao tomar conhecimento da demanda, mediante o indeferimento da petição inicial (arts. 267, inciso I e 295 do CPC), não houve ainda a possibilidade de o réu participar (alegando, provando e argumentando), pois nem foi citado; essa condição impede o julgamento de mérito pelo tribunal, após cassar a sentença, ainda que esteja convencido da razão do autor, tendo em vista que a causa não se encontrava em termos para o julgamento.³⁵ Da mesma forma, a sentença terminativa proferida antes do esgotamento de todas as oportunidades para que as partes possam provar as suas alegações, também exclui a aplicação do § 3º do art. 515.³⁶

Outro ponto importante de discussão diz respeito ao fato de a aplicação do § 3º do art. 515 ser uma faculdade ou um dever do tribunal.

A redação do artigo é no sentido de que o “tribunal pode julgar desde logo a lide”, expressando a idéia de facultatividade. Contudo, quando se trata de prestação jurisdicional o poder configura-se como dever imposto ao órgão judicante, ou seja, o tribunal tem o poder, a competência para atuar e por isso a

34 Situação exemplificada por Cândido Rangel Dinamarco, que também afirma que a locução *se a causa versar exclusivamente questão de direito* foi posta no novo parágrafo objetivando impedir o salto jurisdicional quando ainda houvesse questões de fato não resolvidas e provadas em primeira instância; por isso, a locução deveria ser lida pelo avesso, significando *se não houver questões de fato ainda dependentes de prova*, *A reforma da reforma*, p. 156/157. Humberto Theodoro Júnior sustenta que não basta a inexistência de provas a produzir: é necessário que as partes tenham tido oportunidade processual adequada para debater a questão de mérito; *Curso de direito processual civil*, p. 524.

35 Há, inclusive, precedente do STJ nesse sentido, afirmando que indeferida a petição inicial, o tribunal não pode, ao reformar a sentença, julgar o mérito desde logo, tendo em vista a ausência de citação do demandado; Resp 691.488/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13.09.2005, DJ 26.09.2005.

36 Conforme sustenta Cândido Rangel Dinamarco, *A reforma da reforma*, p. 155. No STJ encontramos julgados nesse sentido, afirmando que em caso de necessidade de produção de provas, os autos devem retornar à primeira instância para que as provas sejam produzidas e o mérito julgado; Resp 707.388/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03.11.2005, DJ 28.11.2005, Resp 714.620/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 09.08.2005, DJ 12.09.2005.

parte passa a ter direito subjetivo à prestação jurisdicional, desde que presentes os requisitos exigidos pela lei. É o que a doutrina denomina **poder-dever** a ser desempenhado.³⁷

Em contrapartida, esse dever do órgão julgante deve ser exercido nos limites da tutela jurisdicional requerida, em atenção aos princípios da demanda e da correlação (arts. 2º, 128 e 460); significa dizer que a devolutividade recursal é determinada em sua extensão pela matéria que o recorrente impugna por meio do recurso, e o tribunal só pode julgar nos limites desse pedido recursal.

Assim, para Humberto Theodoro Júnior há duas premissas a serem observadas: quando configurados os requisitos exigidos, o tribunal não tem a faculdade de aplicar o § 3º do art. 515, mas sim o dever³⁸; por outro lado, o julgamento de mérito deve ser requerido pelo recorrente, para que possa integrar a devolução operada pela apelação ao órgão *ad quem*. Por isso, se o recorrente requerer exclusivamente a anulação ou cassação da sentença terminativa – nada pedindo com relação ao julgamento de mérito – não é lícito ao tribunal apreciar a questão de mérito que não integrou o pedido do recorrente e não passou pelo contraditório da apelação.³⁹

37 Conforme lição de Humberto Theodoro Júnior, *Curso de direito processual civil*, p. 525/527.

38 Conforme já decidiu o STJ, o tribunal manifesta-se sobre esse assunto, no sentido de que, preenchidos os requisitos legais e havendo pedido do recorrente, o tribunal tem o dever de julgar o mérito: Resp 657.407/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.06.2005, DJ 05.09.2005.

39 *Curso de direito processual civil*, p. 526. Manifesta-se no mesmo sentido Cândido Rangel Dinamarco, sustentando que essa necessidade de requerimento expresso do recorrente sobre a análise do mérito diz respeito ao seu direito à prova, que não pode ser ferido caso ele queira produzir mais provas em primeira instância. *A reforma da reforma*, p. 159/160. José Rogério Cruz e Tucci também defende a necessidade de o recorrente manifestar-se, requerendo o julgamento de mérito, sob pena de afronta ao direito das partes, sobretudo do litigante que vier a experimentar a derrota, *Lineamentos da nova reforma do CPC*, p. 60. Há precedente do STJ nesse sentido: “(...) 4. À míngua de requerimento formulado, na petição recursal, no sentido de se apreciar o mérito da demanda, porquanto o recorrente pleiteou tão-somente a anulação do acórdão recorrido e o retorno dos autos ao Tribunal de origem, não há como extrapolar esses limites para, se fosse o caso, aplicar, por analogia, a regra do art. 515, § 3º, CPC. Incidência do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*”, RMS 18.910/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06.09.2005, DJ 10.10.2005.

Cândido Rangel Dinamarco, por sua vez, defende que, mesmo sem requerimento da parte, percebendo o tribunal, na análise caso a caso, que não há mais provas a produzir – e, portanto, não há nenhum direito à prova a ser preservado –, está autorizado a utilizar-se do § 3º para julgar o mérito, motivando seu entendimento. Nessa hipótese não se violaria o *due process of law*, nem se excluiria o contraditório, “porque o julgamento feito pelo tribunal incidirá sobre o processo precisamente no ponto em que incidiria a sentença do juiz inferior, sem privar o autor de qualquer oportunidade para alegar, provar ou argumentar – oportunidades que ele também já não teria se o processo voltasse para ser sentenciado em primeiro grau jurisdicional.”⁴⁰

Diante dessas duas posições praticamente antagônicas, cremos, de nossa parte, que não há a necessidade de o recorrente requerer a análise do mérito da causa pelo tribunal; o único requisito que deve ser respeitado é o da causa madura para julgamento, suficientemente instruída. Se a motivação do recorrente, ao interpor o recurso, foi justamente a ver reconhecido o seu direito à produção de provas – e estas forem efetivamente necessárias –, ao tribunal é defeso aplicar o parágrafo em questão; se, por outro lado, a causa ainda necessitar de instrução probatória, o processo deverá retornar, necessariamente – e independentemente da vontade do recorrente –, à instância de origem, em função da determinação posta no próprio § 3º. Assim, seria inócua a manifestação do recorrente.

Além disso, há dois argumentos muito importantes a serem considerados: o primeiro é o de que a aplicação do § 3º do art. 515, por parte do tribunal, quando presentes os requisitos, é um dever; o segundo, é que a determinação contida nesse parágrafo é aplicável desde a entrada em vigor da lei e, portanto, conhecida de todo operador do direito. Por isso, o autor que apelar de sentença terminativa o fará com a consciência de que, estando a causa madura para julgamento, o tribunal deverá conhecer do mérito; as regras do jogo são claras, não se podendo

40 *A reforma da reforma*, p. 159/160.

alegar infração ao devido processo legal.⁴¹ Vale dizer, o autor que apelar de uma sentença terminativa, proferida após instrução suficiente da causa, tem de estar preparado para a possibilidade de o tribunal cassar a sentença e julgar o mérito da causa.

Há mais: o processo não é instrumento destinado a realizar exclusivamente a vontade dos particulares, mas, antes de tudo, a cumprir as obrigações estatais relacionadas com a pacificação social, com a observância dos anseios da sociedade. Em virtude disso, devem ser utilizados os mecanismos capazes de atender à necessidade de uma tutela jurisdicional efetiva no menor tempo possível.

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça caminham no sentido de sempre autorizar a aplicação do § 3º do art. 515, e o conseqüente julgamento de mérito pelo tribunal, desde que a causa esteja madura para julgamento e não haja necessidade de dilação probatória em primeira instância.⁴²

3.3. O novo parágrafo 4º do art. 515 do CPC

A Lei 11.276, de 7 de fevereiro de 2006, que entrará em vigor no início do mês de maio de 2006, trouxe um acréscimo ao artigo 515, conferindo-lhe novo parágrafo. O § 4º cuida da hipótese em que o tribunal constata a existência de uma nulidade sanável e pode determinar a realização ou renovação do ato processual; nesses casos, cumpridas as diligências, sempre que possível será aconselhável prosseguir no julgamento da apelação.

Nesse sentido, é válido apontar uma situação mencionada pela doutrina, versando sobre a possibilidade, ou não, de julgamento de mérito pelo tribunal na hipótese de sentença *citra petita* não reformada pelo juiz em embargos de declaração. Essa sentença padece de *error in procedendo*, na medida em que o juiz

41 Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco, *A reforma da reforma*, p. 161/162.

42 Resp 657.407/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.06.2005, DJ 05.09.2005; Resp 523.904/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 04.11.2003, DJ 24.11.2003; RMS 17.220/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.09.2004, DJ 13.12.2004.

deixa de julgar um ou mais pedidos formulados pela parte e não corrige a omissão em embargos de declaração. Nesse caso, é possível ao autor apelar, sustentando a violação do princípio da correlação e requerendo o reconhecimento desse vício.

Dessa forma, a dúvida consiste em saber qual a posição a ser tomada pelo tribunal ao apreciar a apelação do autor.

Antes da vigência do novo § 4º, a opinião prevalente em doutrina era a de que a sentença comportaria anulação pelo tribunal, com a devolução do processo ao órgão *a quo*, para pronunciamento sobre o pedido faltante. Isto porque, não se poderia entender que o § 1º do art. 515 “autorize o órgão *ad quem*, no julgamento da apelação, a ‘completar’ a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s).”⁴³

Entretanto, diante do novo parágrafo, é possível vislumbrar uma nova saída: caso se entenda que a sentença *citra petita* configura-se como nulidade sanável, é possível ao tribunal, conhecendo do recurso de apelação, sanar a nulidade – complementando a sentença de primeiro grau – e prosseguir no julgamento da apelação.

Todavia, não se deve perder de vista que esta é apenas uma hipótese; a aplicação do novo parágrafo ainda pende de debate e sedimentação pela doutrina e pela jurisprudência, a partir do início de sua vigência. Assim, só resta aguardar o

43 Opinião de José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 443/444. O STJ tem entendimento análogo a esse, mas sustentando que não se pode aplicar o § 3º do art. 515 em caso de *error in procedendo*: Resp 756.844/SC, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005. José Roberto dos Santos Bedaque entende de forma diferente e defende que nesses casos é desaconselhável que a sentença seja anulada, invalidando a parte válida; sobre essa parte já se verificou a coisa julgada, pois esse capítulo da sentença não foi impugnado. Aplicando-se de forma analógica o novo parágrafo do art. 515, o tribunal estaria autorizado a decidir sobre a parte da pretensão a respeito da qual se verificou a omissão, “Apelação: questões sobre admissibilidade e efeitos”, p. 450/451. Nelson Nery Junior defende que a aplicação desse novo parágrafo não tem relação com o duplo grau de jurisdição; o que ocorre, segundo ele, é uma discussão sobre a competência do órgão julgador para conhecer de determinadas questões. Assim, a norma que permite ao tribunal conhecer do mérito, sem que o juiz de primeiro grau o tenha enfrentado previamente, confere àquele órgão de segundo grau competência originária para fazê-lo. *Teoria geral dos recursos*, p. 45/47.

posicionamento que será futuramente adotado pelos processualistas e pelos tribunais, para debelar essa dúvida.

4. Conclusão

Como se pôde perceber, os princípios relacionados ao sistema recursal, mais especificamente o duplo grau de jurisdição, desempenham importante papel no sistema jurídico. Contudo, a sua aplicação deve levar em conta interesses maiores, quais sejam a celeridade na consecução da tutela jurisdicional e a pacificação social.

A aplicação dos parágrafos do art. 515 do Código de Processo Civil atende a essa finalidade, ou seja, prestigia-se o julgamento mais célere – ainda que desenvolvido em um grau jurisdicional apenas – em detrimento da aplicação do duplo grau de jurisdição; é o que parte da doutrina convencionou chamar de *salto jurisdicional* ou de *supressão de grau jurisdicional*. Independentemente da nomenclatura que se dê, o certo é que há uma exceção à aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Assim, observadas as garantias mínimas do processo – em especial à do contraditório – busca-se atender aos princípios da economia processual e à garantia da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII); em outras palavras, diante da possibilidade de julgamento apenas em grau recursal, sendo desnecessária a devolução à primeira instância, é salutar que haja o salto jurisdicional, ou, caso se prefira, a não aplicação do duplo grau.

BIBLIOGRAFIA

- APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *A apelação e seus efeitos*. São Paulo. Atlas, 2003.
- ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 20ª ed. São Paulo, Malheiros, 2004.
- ARRUDA ALVIM, Eduardo. “Anotações sobre o novo § 3º do art. 515, do Código de Processo Civil”. *Linhas mestras do processo civil*. Coordenadores Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa, José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro e Pedro da Silva Dinamarco. São Paulo, Atlas, 2004, p. 174-203.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11ª ed. volume V. Rio de Janeiro, Forense, 2003.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. “Apelação: questões sobre admissibilidade e efeitos”. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*, vol. 7. Coordenadores Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 437-473.
- COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*. Bologna, Il Mulino, 1995.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Lineamentos da nova reforma do CPC*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 2ª ed. São Paulo, Malheiros, 2002.
- _____. *Capítulos de sentença*. São Paulo, Malheiros, 2002.
- _____. *Nova era do processo civil*. São Paulo, Malheiros, 2003.
- _____. ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 20ª ed. São Paulo, Malheiros, 2004.

FERRI, Corrado; COMOGLIO, Luigi Paolo; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*. Bologna, Il Mulino, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. "Um enfoque constitucional da teoria geral dos recursos". *Revista Jurídica*, v. 42, nº 198. Porto Alegre, abril de 1994, p. 39-58.

_____. ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 20ª ed. São Paulo, Malheiros, 2004.

MIRANDA, Gilson Delgado. *Código de Processo Civil interpretado*. Coordenador Antonio Carlos Marcato. 2ª ed. São Paulo, Atlas, 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais – teoria geral dos recursos*. 6ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 5ª ed. Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 2003.

REDENTI, Enrico. *Diritto processuale civile*. Vol. 2, 4ª ed. Milano, Giuffrè, 1997.

TARUFFO, Michele; FERRI, Corrado; COMOGLIO, Luigi Paolo. *Lezioni sul processo civile*. Bologna, Il Mulino, 1995.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 39ª ed., Vol.1. Rio de Janeiro, Forense, 2003.